



# BOLETIM

da

Associação dos Serventuários de  
Justiça do Estado de São Paulo

postas por lei e por êste Ato, o qual entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

(D. J. 30/1/65).

---

## PORTARIA N. 10-65

O desembargador Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geeral da Justiça, considerando a necessidade de complementar o Ato n. 2, de 29 de janeiro do corrente ano, do sr. Secretário da Justiça e Negócios do Interior, publicado no "Diário Oficial" de 30 de janeiro de 65,

*Reesolve:*

Artigo 1.º — Se não houver o acôrdo de que trata o artigo 1.º do Ato n. 2 da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, que poderá ser individual ou por grupos de escreventes, auxiliares ou fiéis, a parte interessada, até o dia 20, inclusive, dêste mês de janeiro, dirigirá representação escrita ao Juiz corregedor permanente do cartório solicitando a fixação da parte adicional dos vencimentos.

§ 1.º — Autuado o pedido pelo cartório da Corregedoria, o Juiz concederá à outra parte o prazo de três dias para manifestar-se, com apresentação facultativa de documentos. Sem mais outras diligências, o Juiz decidirá em igual prazo, improrrogável, dentro do qual, a seu prudente critério, poderá colher informações verbais de quaisquer dos interessados e examinar, independentemente de têrmo, todo o arquivo e papéis da serventia.

§ 2.º — Determinada por despacho a parte adicional de vencimentos, que retroagirá a 3 de outubro de 1964 (artigo 2.º do Ato n. 2), os interessados poderão recorrer, dentro de três dias, ao Corregedor Geral da Justiça. O Juiz, ouvida no mesmo prazo a outra parte, manterá ou reformará o seu despacho em 48 horas.

Art. 2.º — Se a representação fôr do serventuário ou servidores do cartório da corregedoria permanente, o processo correrá pelo cartório que o Juiz designar, arquivando-se, todavia, afinal, naquele cartório.

Art. 3.º — Os auxiliares de cartório, menores entre 14 e 18 anos de idade, poderão ter os vencimentos reduzidos segundo os critérios fixados pela legislação trabalhista.

Art. 4.º — O acôrdo ou despacho vigorarão até que novas disposições legais sejam baixadas fixando em definitivo os vencimentos dos servidores dos cartórios não oficializados.

Art. 5.º — O juiz corregedor permanente e o Corregedor Geral da Justiça imporão a pena de suspensão disciplinar ao serventuário que não obedecer às determinações do Ato n. 2 ou não cumprir o acôrdo ou despacho de fixação da parte adicional de vencimentos.

Publique-se por três vêzes.

São Paulo, 1.º de fevereiro de 1965.

(a) *Olavo Lima Guimarães*  
Corregedor Geral da Justiça  
(D. J. 3/2/65).